



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 5164-55.2010.6.12.0000 – CLASSE 32 – CAMPO GRANDE – MATO GROSSO DO SUL**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Embargante:** Ary Rigo

**Advogados:** Melillo Dinis do Nascimento e outros

**Embargado:** Ministério Público Eleitoral

Embargos de declaração. Omissão. Esclarecimentos.

1. Não há omissão em relação à análise da possibilidade de aprovação com ressalvas das contas do candidato, pois examinada a matéria no acórdão embargado.
2. Embargos acolhidos para esclarecer que o provimento do recurso ordinário interposto na representação relativa o art. 30-A não acarreta a aprovação das contas do candidato, quando reconhecido que a movimentação financeira prejudicou a transparência das contas, mas não havia a relevância necessária para se chegar à cassação dos mandatos.
3. As decisões tomadas no processo de prestação de contas e na representação fundada no art. 30-A não são vinculativas entre si.
4. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeitos modificativos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de maio de 2014.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Ary Rigo opôs embargos de declaração (fls. 2.052-2.064), com pedido de efeitos infringentes, contra o acórdão desta Corte (fls. 2.034-2.048) que negou provimento a agravo regimental interposto contra a decisão pela qual neguei seguimento ao recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul que desaprovou as suas contas de campanha referentes às eleições de 2010, quando concorreu ao cargo de deputado estadual.

Eis a ementa do acórdão embargado (fl. 2034):

*Recurso especial. Prestação de contas de campanha. Eleições de 2010.*

*1. O Tribunal a quo assentou a inexistência de documentos comprobatórios da realização de despesas e da arrecadação de recursos que não transitaram pela conta específica da campanha – situação diversa dos acórdãos apontados como dissonantes, razão pela qual não ficou demonstrada a divergência jurisprudencial.*

*2. A Corte de origem consignou que a irregularidade averiguada refere-se a vultosa quantia que compromete a regularidade das contas e que o candidato apresentou versões contraditórias, as quais não encontram respaldo na prova documental, não sendo possível, portanto, aplicar, na espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

Nas razões do apelo, o embargante sustenta, em suma, que:

a) o acórdão embargado não se teria pronunciado sobre os princípios que regem a prestação de contas, que preveem a mitigação de certos preceitos legais, no caso, a comprovação da origem e dos gastos das quantias por outros meios que não seja a movimentação da conta da campanha, o que, segundo a jurisprudência, enseja a aprovação das contas, ainda que com ressalvas;

b) o acórdão também seria omissivo quanto à alegação de que, após a interposição do agravo regimental, se protocolou a

petição de fls. 2.023-2.024, noticiando o julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 6-82, no qual este Tribunal afastou a cassação do seu diploma que havia sido imposta, por emprego irregular de recursos de campanha atinente aos mesmos fatos relacionados à presente prestação de contas, razão pela qual estaria afastada a alegação de preclusão da matéria, conforme consignado na decisão agravada.

Requer o provimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeito modificativo, para que se dê provimento ao recurso especial.

Por despacho à fl. 2.067, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para manifestação do *Parquet* Eleitoral, que permaneceu silente, conforme certidão à fl. 2.069.

Na petição de fls. 2.071-2.088, Ary Rigo informou e apresentou cópia do acórdão relativo ao julgamento do REspe nº 6-82, cuja publicação ocorreu no *DJE* em 14.3.2014.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, os embargos de declaração são tempestivos. O acórdão embargado foi publicado no *DJE* de 3.2.2014, conforme certidão à fl. 2.049, e os embargos de declaração foram opostos em 6.2.2014 (fl. 2.052), por advogados habilitados nos autos (instrumento de procuração à fl. 1.895 e substabelecimento à fl. 1.975).

O embargante defende que o acórdão embargado não teria se pronunciado sobre os princípios que regem a prestação de contas, que preveem a mitigação de certos preceitos legais, no caso, a comprovação da origem e dos gastos das quantias por outros meios que não seja a



movimentação da conta da campanha, o que, segundo a jurisprudência, ensejaria a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Não houve o apontado vício, conforme se verifica dos seguintes trechos do acórdão embargado (fls. 2.045- 2.046):

*O recorrente sustenta que o acórdão regional diverge da jurisprudência de outros tribunais regionais eleitorais no sentido de que é possível a aprovação das contas com ressalvas quando o pagamento de despesas atinentes a serviços de cabos eleitorais tenha sido comprovado por meio de recibos e contratos de prestação de contas.*

*No acórdão regional, consta que "o que se alega como regular se encontra como simples afirmação e desfiliada de efetividade ante a inexistência de documentos comprobatórios e argumentações reais sobre a real movimentação" (fl. 1.881).*

*Por outro lado, quanto aos recursos que não transitaram pela conta bancária, afirma o recorrente que o acórdão regional também diverge de outros TRES, sob o argumento de que, embora o recurso não tenha transitado na conta específica, foi efetivamente utilizado para pagamento de despesas de campanha.*

*A esse respeito, registrou-se no acórdão regional que, "em relação aos recibos de fls. 1837/1952, que supostamente demonstrariam a regularidade dos fatos no total de R\$ 10.250,00 (dez mil, duzentos e cinquenta reais), verifica-se que tais documentos não demonstram a origem do numerário utilizado para saldar as dívidas a que dizem respeito, além de alguns deles não estarem assinados (fls. 1.840, 1.847 e 1.849), o que lhe retira qualquer valor probatório" (fl. 1.886).*

*Assim, os precedentes citados não guardam similitude fática com a hipótese dos autos.*

*Nesse sentido: "Para que o recurso seja conhecido com base no art. 276, I, b, do Código Eleitoral, é indispensável a exposição clara e precisa das circunstâncias que identificam os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles, o que não se verificou na espécie" (AgR-REspe nº 1979-90, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.8.2011).*

*Quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, relembre-se que o Tribunal a quo assentou que "não se trata de montante irrisório, mas de vultosa quantia (70.000,00) que, inadequadamente despendida, compromete a regularidade das presentes contas" (fl. 1.818).*

*Mais adiante, consignou que "não haveria que se falar em aplicação do princípio da proporcionalidade para aprovar as contas, porquanto: a) o próprio candidato apresentou versões contraditórias acerca da origem do numerário; b) nenhuma das versões encontra respaldo documental nos autos; c) a impossibilidade de verificação da origem de recursos utilizados em campanha não pode ser ignorada sob pretexto de insignificância, mormente porquanto a ausência de*

transparência impede que se verifique, p. ex., se os recursos são oriundos de fontes vedadas" (fl. 1.886).

*Verifico que a conclusão da Corte de origem está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, para a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de aprovar as contas com ressalvas, como pretende o recorrente, exige-se que as falhas existentes não comprometam a regularidade das contas:*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E CABOS ELEITORAIS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RMS nº 737, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 25.5.2010.)

Ainda acerca da questão, registrou-se no acórdão embargado, *in verbis* (fls. 2.046-2.047):

*O Tribunal a quo desaprovou as contas do candidato em razão das seguintes falhas: irregularidade na comprovação de despesas atinente a pagamento de pessoal e arrecadação de recursos que não transitaram pela conta específica da campanha.*

*O agravante defende que, ainda que não tenha havido o trânsito dos recursos financeiros pela conta específica da campanha, ficaram demonstrados, por outros meios de prova, a origem e o gasto das quantias.*

*Entretanto, a Corte de origem assentou a inexistência de documentos comprobatórios sobre as movimentações financeiras.*

*Assim, não ficou demonstrada a divergência jurisprudencial porquanto os julgados paradigmas não se assemelham à hipótese dos autos, já que, conforme ressaltei na decisão agravada, para a demonstração da divergência jurisprudencial, é necessário identificar, de forma analítica, que os acórdãos apontados como dissonantes examinaram situações fáticas semelhantes e, diante de um evento similar, entenderam de forma diferente sobre a aplicação de uma mesma norma legal; ou demonstrar que duas cortes interpretam determinada norma legal em sentidos antagônicos, o que não ocorreu na espécie.*

*Não há como aplicar, na espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que a Corte de origem assentou que a irregularidade detectada na prestação de contas não se trata de valor irrisório, mas de vultosa quantia, no montante de R\$ 70.000,00, a qual compromete a regularidade das contas.*

O embargante aduz, também, que a decisão embargada seria omissa no que tange à alegação de que, após a interposição do agravo regimental, protocolou a petição de fls. 2.023-2.024, noticiando o julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 6-82, no qual este Tribunal afastou a cassação do seu diploma que havia sido imposta, por emprego irregular de recursos de campanha, atinente aos mesmos fatos relacionados à presente prestação de contas.

A esse respeito, consta do acórdão embargado que *“não há como conhecer da matéria suscitada às fls. 2.023-2.024, em face da preclusão que se operou na interposição do agravo regimental de fls. 1.997-2.003”* (fl. 2.047).

Observo, com efeito, que a questão relativa ao julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 6-82 não constou da petição do agravo regimental, que ocorreu em 4.9.2013, até mesmo porque ele somente veio a se realizar em 10.9.2013.

A preclusão consumativa, no caso, impedia o conhecimento de tema não versado no momento da interposição do agravo regimental.

De qualquer sorte, ainda que se considere a possibilidade do conhecimento de fato superveniente, o que não é admitido pela maioria deste Tribunal em sede de recurso especial (RESPE nº 34-30, rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* 11.10.2013; Ed-AgR-RESPE 266-92, rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* 26.8.2013; AgR-RESPE nº 332-61, da minha relatoria, *DJe* 10.6.2013), o certo é que o julgamento do recurso especial relativo à representação movida pelo art. 30-A da Lei das Eleições em nada aproveita ao embargante.

Isso porque, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a representação fundada no art. 30-A da Lei das Eleições não se confunde com a do processo de prestação de contas de campanha.



Tal questão foi reafirmada diversas vezes por este Tribunal, inclusive no recente julgamento do RO nº 4434-82, DJE de 1º.4.2014, de minha relatoria, cuja ementa está assim redigida:

*Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Deputado distrital.*

*1. A prestação de contas de campanha e a ação de investigação judicial eleitoral são ações diversas e o resultado atingido em uma não vincula necessariamente a decisão a ser tomada na outra, não bastando, assim, que as contas tenham sido reprovadas para que se chegue, automaticamente, à aplicação das severas sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.*

*2. A apresentação da prestação de contas para subsidiar representação que vise à apuração das práticas tratadas no art. 30-A da Lei das Eleições não retira dos representados a oportunidade de requerer e produzir as provas que entendam pertinentes para a apuração da verdade real, pois o direito à produção de provas não decorre do tipo da ação, mas do mandamento constitucional que garante ao jurisdicionado a ampla defesa e todos os recursos que lhe são inerentes.*

*3. A legislação prevê, reciprocamente, a possibilidade da livre produção de provas pelo autor da representação (art. 30-A da Lei 9.504/97) e pelo representado (art. 22, incisos I, a, VI, VII, VIII, c.c. o art. 30-A, § 1º, da Lei 9.504/97).*

*4. O erro de identificação na doação realizada pelo candidato ao cargo majoritário que indicou nominalmente como destinatário o partido político e não propriamente o recorrente beneficiário gerou inconsistência que atraiu a rejeição das contas do recorrente, contudo, não pode ser considerado como motivo a atrair a incidência do art. 30-A da Lei das Eleições, especialmente porque o CNPJ do candidato destinatário foi corretamente apontado na operação, que foi comunicada à Justiça Eleitoral tanto pelo doador como pelo efetivo beneficiário.*

*5. A ausência da emissão dos recibos de doação de serviços estimável em dinheiro, conquanto tenha sido apta a embasar a rejeição de contas do candidato, não possui gravidade suficiente, diante das circunstâncias do caso concreto, a justificar a imposição da grave sanção de cassação do diploma do candidato, nos termos do art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições, pois a prova apresentada demonstra que os serviços relativos à distribuição do seu material de propaganda foram realizados por voluntários não remunerados.*

*Recursos ordinários providos.*

*Ação cautelar julgada procedente.*

Além disso, no julgamento do Recurso Especial nº 6-82, ao acompanhar o eminente Ministro Dias Toffoli, relator do feito, consignei: o que se decide na prestação de contas não é vinculativo para efeito do artigo



*30-A. Então esse Tribunal tem feito uma análise diante de cada fato apontado como irregular, examinando se aquele fato tem ou não proporcionalidade para atingir a cassação do mandato e caracterizar a violação ao artigo 30-A da Lei nº 9.504/1.997.*

E, sobre a análise da movimentação financeira do embargante, o eminente relator do RESPE nº6-28, frisou:

*É certo que, da forma como realizada, a movimentação financeira prejudicou a transparência das contas, contrariando-se o disposto nos arts. 22, caput, e § 3º, 23, § 4º, da Lei nº 9.504/972 e arts. 18 e 24 da Res.-TSE nº 23.217/2010, normas destinadas a garantir a identificação da origem e destinação dos recursos financeiros utilizados na campanha.*

Assim, não havia como aceitar o argumento do embargante, suscitado às fls. 2.023-2.024, de que a mesma tese desenvolvida no processo que examinou a representação fundada no art. 30-A da Lei das Eleições deveria ser aplicada nos presentes autos, para aprovar sua prestação de contas, ainda que com ressalvas.

**Por essas razões, voto no sentido de acolher os embargos de declaração opostos por Ary Rigo apenas para prestar os esclarecimentos acima, sem efeitos modificativos.**





### EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 5164-55.2010.6.12.0000/MS. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Embargante: Ary Rigo (Advogados: Melillo Dinis do Nascimento e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 29.5.2014.